



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 773, DE 2020

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para dispor sobre transparência e controle na aplicação dos recursos públicos em caso de pandemias.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

SF/20267.69771-29

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2020

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para dispor sobre transparência e controle na aplicação dos recursos públicos em caso de pandemias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. A transferência de recursos financeiros para a execução de ações de prevenção em áreas atingidas por pandemias, áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios observará as disposições desta Lei e poderá ser feita por meio:

§ 1º Será responsabilidade da União, conforme regulamento:

I - definir as diretrizes e aprovar os planos de trabalho de ações de prevenção em áreas atingidas por pandemias, áreas de risco e de recuperação em áreas atingidas por desastres;

IV - realizar todas as etapas necessárias à execução das ações de prevenção em áreas atingidas por pandemias, área de risco e de resposta e de recuperação de desastres, nelas incluídas a contratação e execução das obras ou prestação de serviços, inclusive de engenharia, em todas as suas fases; e”

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a viger com a seguinte redação:

“**Art.3º**

§ 2º O reconhecimento previsto no § 1º dar-se-á no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento de requerimento do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município afetado pelo desastre e pandemia.

§ 3º O apoio complementar a ser prestado pelo Poder Executivo federal deverá ser inicializado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após o reconhecimento da situação de emergência ou estado de calamidade pública causada por pandemia.” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 4º** São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de prevenção áreas atingidas por pandemias, áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastres, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável.” (NR)

Art. 4º O inciso II do art. 8º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

II - ações de recuperação de áreas atingidas por pandemias, por desastres em entes federados que tiverem a situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecidos nos termos do art. 3º.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos assuntos que mais tem preocupado a população mundial atualmente é o avanço extraordinário do número de infectados no planeta pelo vírus conhecido como coronavírus.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou existir uma pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2). De acordo com a OMS, o número de pacientes infectados, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas. O termo pandemia se refere ao momento em que uma doença já está espalhada por diversos continentes, com transmissão sustentada entre as pessoas. Segundo a OMS, o novo coronavírus já afeta 114 países em todos os continentes. Mais de 127 mil pessoas estão infectadas e 4.700 morreram.

As expectativas dos órgãos de saúde nacionais como a Fiocruz e Universidades e de que o número de infectados deve aumentar em progressão geométrica no Brasil, a exemplo de outros países. Especialistas questionam a capacidade do SUS de dar conta do impacto. O país tem atualmente 28 mil leitos de UTI habilitados para o SUS (Sistema Único de Saúde). Eles estão concentrados em uma parcela minoritária dos municípios do país. Segundo dados de 2017, cerca de 10% das cidades contavam com esse tipo de leito. Casos mais graves podem demandar uma internação de até três semanas.

A escalada da doença levanta questões sobre a capacidade do sistema de saúde brasileiro, público e privado, de dar conta do atendimento a tantos infectados e de como os Estados e municípios conseguiram passar por essa crise, uma vez que muitos estão em situação de vulnerabilidade econômica.



SF/20267.69771-29

Assim, propomos por meio deste projeto alterar a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre *as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências, conforme redação dada pela Lei nº 12.983, de 2 de junho de 2014*, no sentido de incluir como calamidade pública a ocorrência de pandemia e definir períodos mais céleres para que o Governo reconheça a situação de emergência ou calamidade pública por pandemia e para o início da concretização do apoio complementar financeiro seja feito em três dias após a decretação de calamidade por pandemia.

Acreditamos que incluir as pandemias no rol dos itens a serem aportadas com recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil e diminuir os entraves burocráticos que impedem a colaboração rápida da União com os municípios em situações de emergência ou estado de calamidade pública dará mais folego aos Estados e Municípios na concretização de práticas e estratégias que possam conter a disseminação do vírus, assim, pedimos o apoio aos Nobres Pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador Weverton

SF/20267.69771-29

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.340, de 1º de Dezembro de 2010 - LEI-12340-2010-12-01 - 12340/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12340>

- artigo 1º
- artigo 3º
- artigo 4º
- inciso II do artigo 8º

- Lei nº 12.983, de 2 de Junho de 2014 - LEI-12983-2014-06-02 - 12983/14
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;12983>